



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017-CPL

PARECER

Licitação Modalidade Concorrência Pública nº. 001/2017, para a Consulta do Executivo Municipal de Anajás, Estado do Pará, para a Contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Reforma e Adequação das Escolas Municipais de Anajás, incluindo material e mão-de-obra, conforme projetos e planilhas orçamentárias em anexo ao edital. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Concorrência Pública nº. 001/2017-CPL, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Reforma e Adequação das Escolas Municipais de Anajás, incluindo material e mão-de-obra, conforme projetos e planilhas orçamentárias em anexo ao edital, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico Municipal para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pelo Município de Anajás, Estado do Pará, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Reforma e Adequação das Escolas Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA



de Anajás, incluindo material e mão-de-obra, conforme projetos e planilhas orçamentárias em anexo ao edital, em cumprimento ao art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Concorrência Pública para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado.

Portanto, Concorrência poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 22, Inciso I, parágrafo primeiro da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "C", assim preleciona:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

c) Concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e Cinquenta Mil); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

III – Conclusões

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Concorrência, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA



É o meu parecer.

Anajás (PA), 04 de maio de 2017.

Luiz de Souza Carneiro
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 6.536